



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.393 - SP (2019/0106562-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SILAS GONCALVES MARIANO**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP094283**
: **MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**
PROCURADORES : **ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353**
: **DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.393 - SP (2019/0106562-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SILAS GONCALVES MARIANO**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP094283**
 MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**
PROCURADORES : **ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353**
 DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SILAS GONÇALVES MARIANO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando que deve se observar a primazia da decisão de mérito, de modo que deveria ter sido aberto prazo para a regularização do vício indicado, bem como houve incorreção no cálculo do prazo porquanto houve o feriado de *Corpus Christi* no dia 31/05/2018, informado inclusive pelo calendário do STJ, o que dispensa sua prova, de modo que o recurso fora interposto no último dia do prazo.

Requer a reforma da decisão agravada ou apresentação deste agravo em mesa para apreciação e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.393 - SP (2019/0106562-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Cumprе ressaltar que o agravante interpôs dois recursos de agravo interno de nº 00330752/2019 (fls. 187/203 e-STJ) e 00600744/2019 (fls. 213/219 e-STJ), contra a mesma decisão que não conheceu do recurso por intempestividade do recurso especial.

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Assim, passo a analisar o primeiro agravo interno, cujas razões não merecem ser providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade do recurso especial do agravante, uma vez que protocolado em 15/06/2018 contra acórdão recorrido cuja intimação se deu em 24/05/2018, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra asseverar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior.

A propósito, colaciono a referida ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, é entendimento jurisprudencial no STJ de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, devendo a parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIA DE CORPUS CHRISTI. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, a teor dos arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do NCPC, não pode ser conhecido.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

4. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia de Corpus Christi não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1408197/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0106562-7

AgInt no
AREsp 1.487.393 /
SP

Número Origem: 10112148320178260451

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILAS GONCALVES MARIANO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP094283
ALYSON SANCHES PAULINI E OUTRO(S) - SP365364
MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADORES : ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILAS GONCALVES MARIANO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP094283
MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADORES : ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.